



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036
Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Sentença absolutória. Princípio *in dubio pro reo*. Prova que se resume nas declarações do marido da vítima e do réu, sendo certo que o primeiro não presenciou os fatos e o segundo nega veementemente a previsibilidade do resultado. Via que não possui faixa de travessia de pedestres, nem passarela. Não foi comprovada – ou sequer alegada – a prática de condução anormal do veículo ou de utilização de velocidade incompatível com a via. O réu admite ter atropelado a vítima, mas nega ter agido com imperícia ou imprudência, o que efetivamente não se demonstrou nos autos. Falta de habilitação para dirigir o veículo automotor que, conquanto constitua violação às normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo inclusive, conduta tipificada como crime (que não foi imputado ao acusado por já ter decorrido o lapso prescricional), não será circunstância apta a configurar, *per se*, imperícia ou imprudência no sentido estrito dos termos. Relatos produzidos em juízo que, lamentavelmente, à falta de laudo de exame de local de acidente, não são suficientes para esclarecer a dinâmica ou dizer da previsibilidade do resultado naturalístico advindo da conduta do agente. Não se pode assentar que o acusado tenha efetivamente infringido um dever de cuidado objetivo, razão pela qual não se poderá falar em culpa. Atuação do Poder Judiciário que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

encontra seus limites na Lei e na verdade processual, restando ao agente entender-se com a própria consciência, que o acusará e condenará, impiedosamente, caso deixe de observar as normas que regulam a vida em sociedade, gerando perigos e danos a terceiros. Desprovemento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036, originários da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, em que é apelante o Ministério Público e apelado Marcus Vinícius de Oliveira Coelho:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada aos nove dias do mês de julho do ano de 2019, por unanimidade e nos termos do voto do Desembargador Relator, em desprover o recurso.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

Desembargador Antônio Jayme Boente
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036
Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

Relatório e Voto

Versam os autos acerca de recurso interposto pelo órgão de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de atribuições junto à 1.ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, visando à reforma de sentença que absolveu o réu, ora apelado, MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA COELHO, de imputação relativa à conduta descrita no artigo 302, parágrafo 1.º, inciso I da Lei n.º 9.503/97.

Pelas razões de fls. 87 e seguintes, o órgão ministerial vem perseguir a condenação nos termos da denúncia, sustentando a existência de provas suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas.

Ressalta o Ministério Público que o sujeito, na fase inquisitorial, alegou que ouviu alguém gritar (“mototaxi!”) e virou-se para olhar, razão pela qual não teria visto a vítima. Em juízo, no entanto, mudou tal versão, sustentando que se equivocara anteriormente, tendo se confundido por ter batido a cabeça quando do acidente que deu origem ao processo. “Esqueceu-se o réu” – destaca o *Parquet* – “que seu depoimento em sede policial se deu meses após o fato criminoso”. Além disso, na versão dada em juízo, o réu estaria ultrapassando um veículo imediatamente antes do atropelamento, de forma que certamente estaria acelerando, o que teria dificultado a frenagem. Se o condutor estivesse prestando atenção, como afirma, não deveria fazer a ultrapassagem no momento em que havia uma pessoa atravessando a rua, sendo, por fim, flagrante a inobservância do dever objetivo de cuidado. O réu não possuía carteira de habilitação, o que reforça sua culpa.

Em sede de contrarrazões, ut. fls. 91/94, a Defensoria Pública, em patrocínio aos interesses do réu, ora apelado, vem prestigiar a sentença, enfatizando que o conjunto probatório é baseado em meras presunções, não se tendo esclarecido qual a conduta negligente, imprudente e imperita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036
Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

praticada pelo réu. Além disso, não há sequer laudo de local a fim de definir se o veículo transitava em sua via normal, se houve algum tipo de manobra abrupta ou proibida, excesso de velocidade etc. À falta do laudo, a prova se restringiu a impressões pessoais e versões das partes, que sequer estavam no local do fato. A ausência de habilitação do condutor não pode implicar na responsabilização objetiva do agente pelo homicídio culposo. Por fim, o viúvo da vítima teria reforçado a versão do acusado no sentido de que antes do local do acidente haveria um quebra-molas e, por esta razão, diversamente da presunção da acusação, o réu teria reduzido a velocidade da motocicleta momentos antes de colidir com a vítima.

A Procuradoria de Justiça teve vista dos autos, sendo o parecer, ut. fls. 143/146, no sentido do provimento ao recurso, por existir provas de que o réu agiu com imprudência ao realizar a confessada ultrapassagem, sem habilitação, atropelando a vítima quando esta já concluía a travessia do logradouro.

É o relatório, passo a votar.

Segundo o relato contido na denúncia, no dia 19 de julho de 2015, por volta de 16h, na Rua João Evangelista de Carvalho, em frente ao n.º 2105, Município de Nilópolis, o réu, ora apelante, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COELHO, agindo consciente e voluntariamente, violando o dever objetivo de cuidado exigível daqueles que assumem a direção de veículo automotor, provocou acidente de trânsito que vitimou *Elisabete Soares Gomes*, causando-lhe “traumatismo craniano com pneumonia consequente”, que foram causas eficientes de sua morte, de acordo com o laudo de exame de corpo delito de necropsia.

O réu teria agido com imperícia, na medida em que, apesar de não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, trabalhava como mototaxista e, por falta da atenção devida, atropelou a vítima que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

atravessava a rua, a qual foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e permaneceu internada no CTI por 17 (dezesete) dias, até que veio a óbito.

Em sede inquisitorial o sujeito confessou a prática delitiva, informando que conduzia a motocicleta em direção a Nilópolis quando um pedestre o chamou (“mototaxi!”) e ele se virou para trás, para ver quem o chamava. Logo depois, ao virar para a frente, se deparou com a vítima e freou o veículo, vindo a derrapar e atingir a senhora.

O Ministério Público ofereceu denúncia pela violação, em tese, das normas contidas no artigo 302, parágrafo 1.º, inciso I da Lei n.º 9.503/97.

Ao término da instrução criminal, sobreveio a sentença de improcedência da pretensão punitiva estatal.

Entendeu S. Ex.^a, em suma, que:

“[...] Finda a instrução criminal, conluo ser inviável a condenação do réu. E isso porque a prova apresentada ao longo da instrução criminal é frágil, não servindo de base para um decreto condenatório. Note-se que o inquérito policial que serviu de base para a caracterização da justa causa para a deflagração da ação penal foi conduzido de forma bastante inadequada, na medida em que a autoridade policial não diligenciou a realização de qualquer tipo de exame de local e tampouco buscou ouvir alguma testemunha presencial dos fatos. Com efeito, em juízo foi realizada apenas a oitiva do marido da vítima, que nada presenciou e apenas tomou conhecimento dos fatos por terceiros. De toda sorte, no depoimento da aludida testemunha, essa declara que no dia dos fatos a vítima foi atropelada no momento em que atravessava uma rua onde não havia faixa de pedestres, sendo que a colisão ocorreu na mão de direção do condutor. Além disso, a dita testemunha disse que não teve notícia de que o réu estaria trafegando em velocidade incompatível com a via, sabendo dizer apenas que o réu não tinha habilitação. Por sua vez, o réu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

reconheceu ter atropelado a vítima, mas desde o seu relato em sede policial o réu nega ter agido de forma imperita ou imprudente. É verdade que em sede policial o réu disse que o atropelamento ocorreu porque estava trabalhando como mototaxista e ouviu alguém chamá-lo, sendo surpreendido pela presença da vítima. Já em juízo, o réu disse que a colisão ocorreu no momento em que fazia a ultrapassagem de outro veículo. Apesar disso, tal aparente contradição em nenhum momento revela alguma conduta culposa do agente, devendo ser lembrado que a prova da culpa incumbe ao Ministério Público, que no presente caso restou absolutamente desamparado pela má condução do inquérito. Ora, como dito linhas acima, a ausência de laudo de local e de alguma testemunha presencial impedem que se tenha o conhecimento mínimo acerca da dinâmica delitativa, sendo que a ausência de habilitação do condutor da moto não pode implicar na responsabilização objetiva do agente pelo crime de homicídio culposo, sendo que, se crime houve, esse seria aquele do artigo 309 do CTB, o qual estaria, inclusive, prescrito, já que o réu era menor de 21 anos na época do fato e já havia transcorrido mais de 1 ano e meio entre a data do delito a data do recebimento da denúncia. Em outras palavras: a ausência de habilitação para a direção de motocicleta, por si só, não pode implicar na condenação do agente que se envolve em acidente estando na sua via de direção, em velocidade compatível com a via e em via onde sequer havia faixa de pedestres, uma vez que não demonstrada qualquer conduta culposa. Dessa forma, deve o réu ser absolvido, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 386, VII do CPP. [...]"

O raciocínio deverá ser chancelado neste Tribunal de Justiça.

Foram ouvidos em juízo o viúvo da vítima e o réu.

Disse o primeiro, em síntese, que: a mulher atravessou com o seu neto, que ficou na calçada e aconteceu o acidente; que não presenciou; que foi próximo à sua residência; que, quando chegou, ela estava desmaiada,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036
Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

com a cabeça cheia de sangue; que o pessoal estava em volta e não deixou o rapaz sair; que o rapaz da motocicleta estava machucado; que o dia não estava chuvoso, estava claro e era à tarde; que na rua não tem faixa de pedestre; que tem um quebra-molas a uns 15 metros; que não tem passarela para as pessoas atravessarem; que o acusado estava na mão dele; que a sua mulher estava caída próximo ao meio-fio; que tinha um carro parado próximo; que o carro estava na via; que o motociclista foi levado também pelo SAMU e ficou em observação; que o local era uma esquina, uns 15 a 20 metros da esquina; que ela já estava quase terminando de atravessar a rua; que só deve ter dado tempo de ela empurrar o neto e caiu ali mesmo; que nenhuma testemunha presencial relatou o fato para ele; que estava parado um carro, mas não sabe dizer se estava impedindo a visão do acusado; que surgiu um boato de que um passageiro chamou e ele se virou (gravação audiovisual).

No interrogatório, disse o réu: que não tinha carteira; que dirigia desde os 15 anos e, na época, tinha 19 anos; que saiu de trás do carro e ela estava vindo; que estava na velocidade normal, em linha reta; que tinha um carro, que estava indo devagar e ele cortou o carro pela esquerda; que ela veio devagar, pois era meio idosa e acabou batendo nela; que falou na Delegacia que tinham chamado ele porque tinha batido a cabeça; que a motocicleta era alugada de um colega; que atualmente está trabalhando num “lava a jato”; que bateu “com a cara”, cortou o queixo; que foi cortar um veículo e ela saiu do meio de dois carros; que ela estava na calçada e saiu de repente; que freou, derrapou e caiu; que tinha um quebra-molas antes; que reduziu a velocidade para passar no quebra-molas; que estava a uns 40 km; que não tinha faixa de pedestres, nem passarela; que estava vindo à direita e ela estava vindo à esquerda; que os carros por onde ela passou estavam em cima da calçada; que os carros estavam com as quatro rodas em cima da calçada; que no local as pessoas tentaram agredi-lo e vieram outros “mototaxis” ajudá-lo (gravação audiovisual).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

A materialidade não se controverte, sendo positivada no laudo de exame de corpo delicto de necropsia de fls. 17/17v.º .

O contexto probatório, no entanto, não permite a assertiva acerca da autoria.

Embora o acusado tenha modificado o seu relato sobre os fatos, não se pode negar que faltam elementos bastantes para dizer da efetiva prática de conduta culposa.

A falta de habilitação para dirigir o veículo automotor, conquanto constitua violação às normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo inclusive conduta tipificada como crime, que não foi imputado ao acusado por já ter decorrido o lapso prescricional, não será circunstância apta a configurar, *per se*, imperícia ou imprudência no sentido estrito dos termos.

O indivíduo asseverou que não trabalha mais como mototaxista. Esperemos que assim realmente seja até que decida adquirir a indispensável habilitação.

Lamentavelmente, os relatos produzidos em juízo, à falta de laudo de exame de local de acidente, não são suficientes para esclarecer a dinâmica e, quiçá, algo dizer da previsibilidade do resultado naturalístico advindo da conduta do agente.

Nessas condições, não se pode assentar que o acusado tenha efetivamente infringido um dever de cuidado objetivo, razão pela qual não se poderá falar em culpa.

Ressalto, por fim, que a atuação do Poder Judiciário encontra seus limites na Lei e na verdade processual, restando ao acusado, ora apelado, entender-se com a própria consciência, que o acusará e condenará



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação n.º 0017937-17.2017.8.19.0036

Relator: Desembargador Antônio Jayme Boente

impiedosamente, sempre que ele insista em andar à margem das normas que regulam a vida em sociedade, gerando perigos ou danos irreparáveis a terceiros.

Destarte, diante do insuficiente lastro probatório, voto no sentido de desprover o recurso, mantendo-se a absolvição fulcrada no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

Desembargador Antônio Jayme Boente
Relator